



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000151-31.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes SOPHIA RENATA MOREIRA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIANA MOREIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3136

APELAÇÃO Nº: 1000151-31.2024.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ

ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: JULIANA SALZANI

APELANTE: SOPHIA RENATA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito, c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora nega a contratação de cartão de crédito consignado, ausência de manifestação de vontade e falha na prestação de serviços pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de consentimento ou falha no dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo banco comprova a regularidade da contratação, com assinatura eletrônica, biometria facial, geolocalização e transferência de crédito em conta da autora, atendendo aos requisitos legais.

4. Não há indícios de vício de consentimento ou dolo, erro ou outro vício de vontade, sendo a contratação válida e sem falhas no dever de informação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado é válida quando comprovada por meios idôneos. 2. Inexistência de vício de consentimento ou falha no dever de informação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 253/262, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, para determinar que a requerida despreze a mora e os encargos próprios do cartão, incidindo os juros remuneratórios contratuais, bem como realize o

recálculo do débito desde 2022, delimitando o saldo devedor e o número de parcelas, cujo valor não poderá ultrapassar 5% do benefício da requerente; caso seja apurada eventual diferença em favor da autora, condenar a parte requerida à devolução de forma simples, com correção pela Tabela Prática do TJSP dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% a.m. da citação.

Pela sucumbência, condenou a requerida arcar com 50% das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do autor, que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Condenou ainda, a parte autora arcar com 50% das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte requerida, que fixou em 10% sobre diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, observando-se quanto a exigibilidade da parte por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora apela (fls. 269/281). Pugna pela reforma da r. sentença prolatada, uma vez que os descontos realizados são provenientes de contratação não solicitada, devendo os pedidos iniciais serem julgados procedentes, com o reconhecimento de inexistência do contrato.

Tempestivo e isento de preparado, o recurso foi processado, apresentadas contrarrazões (fls. 285/304).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às*

Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a requerente nega a contratação de cartão de crédito consignado (n. 0055245654), incluído no benefício previdenciário em 20/10/2022 (fls. 55)

Cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Processo Civil, e do artigo 373, II, do CPC, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora, ônus que cumpriu.

Pela requerida, com a contestação, foram apresentados documentos: termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão consignado de benefício (fls. 129/132), termo de consentimento esclarecido (fls. 133), bem como dossiê de contratação (fls. 134), com assinatura por meio de biometria facial da representante legal (*selfie*), agregada a geolocalização, IP, data e horário, além de trilha de aceites. Arquivado documento de identidade junto à Financeira (fls. 135) e comprovante de transferência do valor para a mesma conta bancária na qual é creditado o benefício previdenciário (fls. 136 e 53 – R\$ 1.166,63). Segue o comprovante de formalização digital às fls. 144.

A par disso, a geolocalização (-20.7927039 -45.1744471) se dá no mesmo município de residência da autora, em Guaratinguetá, distante 900 metros do endereço informado na inicial.

A forma eletrônica de assinatura do contrato é autorizada pela Lei 10820/2003 e pela instrução normativa 28 do INSS, bem como pela Medida Provisória 2.200-2/001, art.10, §2º. Basta que dita assinatura permita identificar o seu signatário, como prevê a Lei 14.603, artigo 3º, o que foi atendido à saciedade no caso.

Dita identificação decorre, precipuamente, da *selfie*. Não há como se negar que a imagem do contrato reporta à representante legal da autora, conforme comparação com seu documento pessoal juntado na inicial. Somam-se os mencionados dados do protocolo de assinatura, em que figuram: data e hora

(20/10/2022, às 12:31:45 horas), IP de acesso, código da assinatura digital, assim em todos os instrumentos.

Os dados do contrato são claros, com indicação do valor do saque solicitado e liberado (R\$ 1.166,63), quantidade e valor das parcelas (84 de R\$ 44,71). Bem atendido o direito de informação garantido ao consumidor pelos artigos 6º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a autora é contumaz usuária de referida forma de crédito, como se infere de seus extratos de fls. 53/56, o que reforça que ela tinha noção exata do que contratava.

Repito, há comprovante de transferência do crédito em conta bancária de titularidade da autora (a mesma na qual recebe o benefício previdenciário – fls. 53), de R\$ 1.166,63 em 20/10/2022 (fls. 136). O montante nunca foi devolvido.

A autora desfrutou das benesses da operação, permanecendo com o elevado volume de crédito, eis que transcorridos mais de um ano entre a liberação do crédito e o o ajuizamento da ação (janeiro/2024).

O comportamento da apelante se revela, no mínimo, contraditório, o que deslegitima a própria insurgência e gera justa expectativa da parte contrária de conformidade, dentro do princípio consagrado pelo Código Civil da boa-fé objetiva (art. 422, CC). Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Em conclusão, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. A operação existiu, não havendo fraude. Deve ser observada em seus termos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

A sentença foi bem prolatada, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de

inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563-94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição do indébito e reparação de danos morais. Sentença procedente em parte. Reforma. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Autenticação por meio de biometria facial e geolocalização. Autenticidade do documento comprovada. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1032156-39.2023.8.26.0577; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Pela sucumbência também recursal, majoro a verba honorária para 13% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, observada a justiça gratuita concedida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora